



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

BRUNO APARECIDO DA SILVA DE PAULA

MULTIPARETALIDADE E PATERNIDADE SOCIOAFETIVO

Assis/SP

2017



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

BRUNO APARECIDO DA SILVA DE PAULA

MULTIPARENTALIDADE E PATERNIDADE SOCIOAFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso Direito apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação.

Orientando: Bruno Aparecido da Silva de Paula

Orientador: Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

Assis/SP

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

P324mPAULA, Bruno Aparecido da Silva de
Multiparentalidade e paternidade socioafetiva / Bruno Apareci-
do da Silva de Paula.-- Assis,2017.

44p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional
do Município de Assis-FEMA

Orientador: Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior

1.Filhos 2.Reconhecimento-filhos 3.Família
CDD 342.16323

MULTIPARENTALIDADE E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

BRUNO APARECIDO DA SILVA DE PAULA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

Examinador:

Hilário Vetore Neto

Assis/SP

2017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha esposa e meu filho pela paciência, à minha família e aos meus amigos, pela compreensão pelo tempo em que estive afastado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar pela saúde e força para vencer mais essa etapa, ao meu orientador, professor Jesualdo Eduardo de Almeida Junior pelo incentivo e paciência na orientação o que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Aos meus amigos, principalmente aqueles que fiz durante o curso, que me incentivaram nas horas difíceis, os quais serei eternamente grato.

E especialmente minha família, minha esposa Angelita, meu filho Davi, e a minha sogra Odila que me incentivaram durante toda essa minha jornada.

“Maior que a tristeza de não haver vencido é a vergonha de não ter lutado”

Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise das formas de filiações, especialmente a paternidade socioafetiva e multiparentalidade. Através do contexto histórico, verificando as formas existente de filiações, passando pela Roma antiga, e sua formas de afinidade e laços afetivos, distinção entre filhos homem e mulher, e distinção entre os filhos, legítimos e ilegítimos. Uma breve observação no Brasil colônia, e a relações familiares na época. As evoluções advindas no Código Civil 1916 e 2002. E por fim observando o princípio da dignidade da pessoa humana, firmado na Constituição Federal de 1988, já que o mesmo serve como norte para o princípios da afetividade, que é base para as filiações afetiva.

Palavras-chave: Afetividade; filiação; família.

ABSTRACT

The present work analyzes the forms of affiliations, especially the social paternity and multiparentality. Through the historical context, verifying the existing form of affiliations, passing through ancient Rome, and its forms of affinity and ties for the affective, distinction between sons and women, and distinction between the legitimate and illegitimate children. A brief observation in Brazil colony, and to family relations at the time. The evolutions of the Civil Code 1916 and 2002. Finally, observing the principle of the dignity of the human person, signed in the federal Constitution of 1988, since it serve as the north for the principles of affection, which is the basis for affective affiliations.

Keywords: Affectivity; affiliation; Family.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: tabela composição familiar.	21
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IBGE: Instituto brasileiro geografia e estatística.

STF: Superior tribunal federal.

STJ: Supremo Tribunal de Justiça.

SUMARIO

1. INTRODUÇÃO.	13
2. FAMÍLIA.	14
2.1 MUDANÇAS DA FAMÍLIA.	15
2.2 FILIAÇÃO NO BRASIL.	18
2.2.1 Direito Civil de 1916.	19
2.3 EVOLUÇÃO HISTORICA DE DIREITOS E NOVAS FORMAS DE FILIAÇÕES.	19
3. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.	23
3.1 CONCEITO.	23
3.2 ORIGEM DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.	25
3.3 PRINCÍPIOS.	26
3.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.	27
3.3.2 Princípio da afetividade.	29
3.4 TITULARIDADE DO DIREITO.	31
3.4.1 Adoção padrasto.	31
3.4.2 Adoção à brasileira.	32
3.4.3 Paternidade Socioafetiva-Registro.	32
3.5 EFEITOS JURIDICOS.	33
4. MULTIPARENTALIDADE.	35
4.1 CONCEITO.	35
4.2 EFEITOS.	37
4.2.1 Parentesco.	39
4.2.2 Nome.	39
4.2.3 Obrigação Alimentar.	40
4.2.4 Direito Sucessório.	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.	44

REFERÊNCIAS:.....45

1. INTRODUÇÃO.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a filiação socioafetiva e sua variação denominada multiparentalidade, os efeitos dessas formas de filiação, procurando uma forma que garanta reconhecimento de direitos oriundo dessa filiação, e como as partes devem proceder quando se depararem com esse tipo de situação no seu âmbito familiar.

Para essa análise é apresentado o contexto histórico da família e filiação, de como eram as famílias e formas de filiação na Roma antiga, quais laços eram considerados se biológico ou afetivo, quais os direitos e deveres de cada filho.

Sendo também feita uma breve análise do Brasil colônia, a evolução das formas de filiação advindas com as reformas do Código Civil de 1916 e 2002, e revolução nos laços afetivos consolidado na Constituição Federal de 1988.

Também serão apresentados alguns conceitos de paternidade socioafetiva e multiparentalidade definidos por estudiosos no assunto, nos quais se verificarão as características que o definem.

A importância do princípio de dignidade da pessoa humana como sendo o princípio supremo em todas as relações humanas, mas principalmente na relação de família.

2. FAMÍLIA.

A família vem no decorrer do tempo sofrendo uma mutação, e talvez seja o instituto, a entidade que mais se modificou com o passar do tempo, a forma de família mais conhecida por nós, é aquele modelo que aprendemos com nossos pais, que por sua vez aprenderam com os pais deles, nossos avós, modelo esse intitulado como família natural, aquela que se constitui por um pai, uma mãe, irmãos e avós paternos e maternos, tios e primos. Professor Jesualdo Eduardo De Almeida Junior, em seu livro *Descendência genética*, deixa claro ao citar o autor Marcos Alves da Silva, diz:

família assenta-se sobre bases de afeto e solidariedade, e a relação paterno/materna filial é tutelada em razão de um interesse familiar supra individual, que se funcionaliza na busca de geração e criação dos filhos, (ALMEIDA JUNIOR, 2015, p.16)

Ou seja a família, ou melhor os filhos, tinha uma função como todos os membros, a garantia das gerações futuras da linhagem da família patriarcal, Maria Berenice Dias, no livro *Manual do Direito de Família* declara: “ A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual, todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos.” (DIAS, 2015, p. 29), como já afirmado anteriormente, cada um detentor de uma função .

Esse modelo de família natural é derivado de um conhecimento adquirido e ensinado, por uma sociedade patriarcal, em especial, uma das maiores fontes de conhecimento, ou formadora de opinião ética, moral e conduta, a Bíblia, que nos é passado pelo catecismo cristão, e enraizado na cultura ocidental.

Em Efésios 6:31 diz: “ Como dizem as escrituras sagradas : É por isso que o homem deixa o seu pai e a sua mãe para se unir com a sua esposa, e os dois se tornam uma só pessoa.” (BIBLIA, Efésios 6:31), aqui fica evidente a função de cada um, homem e mulher, se tornar uma nova família, ainda a própria Bíblia diz em ainda, " Deus Todo-Poderoso e te abençoe, e te faça fecundo; e te multiplique para que venhas a ser uma multidão de povos; e te de a benção de Abraão, a ti e a sua descendência..." (BIBLIA, gênesis,28:3 e 4), nessa passagem vemos dois pontos,

1º) o fato de crescer e multiplicar, Isaac esta abençoando seu filho, deixando claro o fato de dar sequência da linhagem familiar, e aqui o 2º) ponto, veja que se faz referencia a Abraão, que é pai de Isaac e avô de Jacó, isso quer dizer, que é evidente a parte de ser tratar de uma sociedade patriarcal da época, e que se perpetuou por tempos, " sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher poder marital, e sobre os filhos — pátrio poder." (LOBO, 2011,p.18), nota-se que a forma de sociedade patriarcal, citada na Bíblia foi modelo por anos, e o autor Paulo Lobo torna a ressaltar tal fato em seu livro, ambos, tanto a bíblia quanto o autor Paulo Lobo, fala sobre poder que o pai era detentor, diante os outros membros da família.

Para finalizar esse ponto, Maria Berenice Dias; "Sempre que se pensa em família ainda vem à mente o modelo convencional: um homem uma mulher, unidos pelo casamento, com o dever de gerar filhos" (Dias, 2010, p.130). A professora Maria Berenice, voltam a dar ênfase na família natural, ainda acrescentando, a função de propagar a prole, e da continuidade na linhagem sucessória da família patriarcal.

2.1 MUDANÇAS NA FAMÍLIA.

O homem médio acredita, que a origem da família venha de Adão e Eva, e que se consumou com o nascimento de seus filhos Abel e Caim, veja que temos hoje uma forma nova de ver a família, que sai do modelo uma sociedade que se perpetuou por muito tempo, na forma patriarcal, ou seja, toda a autoridade e poder sobre a família esta na figura do pai, (fato que veremos também mais a frente). E que nos dias de hoje, não há mas essa figura mais do pai, estando muito vezes sobre a mãe (fato que veremos mais adiante) Paulo lobo afirma, "A família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado Social, ao longo do século XX." (lobo, 2.011,p.17).

Na Roma antiga a forma de família, era o modelo do pátrio poder, ou família patriarcal, ou seja toda autoridade estava sobre figura do pai, e não relacionado a afeto, o direito romano não demonstrava uma preocupação para isso, "os

historiadores do direito romano, tendo justamente notado que nem o afeto, nem o parentesco eram o fundamento da família romana, julgaram que tal fundamento devia residir no poder do pai ou do marido.” Coulanges(2006,p.57.58). Aqui é evidente o domínio do pai e marido, sobre a vontade dos filhos e esposa, esses não tem suas vontades consideradas. Prevalecendo a vontade única e exclusiva do pai, para Salua Schole Sanches em seu artigo publicado no site (2014):

Em Roma, a família era totalmente paternalista, tinha na figura masculina a concentração do poder familiar (“paterfamilias”). Até o século III d.C., o chefe de família, detentor do pátrio poder, era quem tinha o poder de vida, de morte e de venda sobre seus filhos.

A relação de família, na Roma antiga, também esta muito relacionado ao culto, destinada aos antepassados, sendo os culto nos templos, mais voltado ao nossos tempos. As famílias romanas tinham seus deuses, mas a principal fonte de culto, eram os deuses familiares, para Coulanges, “a família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural.”(Coulanges,2006,p.58), lobo afirma: “Sempre se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional.” (Lobo, 2011, p.18), a família romana esta em um vinculo mais afetivo que biológico, mais ligado a religião familiar, ou seja laços de afinidade que biológico, Lobo cita Coulanges em seu livro ao afirmar ainda:

[...]diz Platão ser o parentesco a comunidade dos mesmos deuses domésticos. Dois irmãos, acrescenta Plutarco, são dois homens que têm obrigação de oferecer os mesmos sacrifícios, de ter os mesmos deuses paternos e de partilhar o mesmo túmulo. Quando Demóstenes procura provar- nos o parentesco de dois homens, afirma sempre praticarem estes o mesmo culto e oferecerem os banquetes fúnebres na mesma sepultura, (Lobo, 2011,p.206).

Portanto a família tem a função de adorar os deuses familiares, com o intuito de prosperar sua colheita familiar.

Havia também uma distinção dos filhos e filhas. Enquanto o filho tem a função de dar continuidade à descendência e à religião familiar, a filha, ao ser dada em casamento, se desliga da família paterna, assumindo o culto da família do esposo, deixando de fazer parte daquela religião paterna, ainda segundo Coulanges (p,60) “

a partir do casamento, diz um antigo, a mulher não tem nada mais em comum com religião doméstica dos pais, ela passa a sacrificar aos manes do marido.”(2006,p.60). Perdendo também o direito nos bens da família paterna, à serem recebidos :

O princípio da família não é mais o afeto natural, porque o direito grego e o direito romano não dão importância alguma a esse sentimento. Ele pode existir no fundo dos corações, mas nada representa ao direito. O pai pode amar a filha mas não pode legar-lhes os bens. (COULANGES, 2006,p.57).

Diante do exposto, vemos a figura do pai do centro da família, detentor do poder, isso até o século III d.C, e incluem-se nos subordinados ao poder do pai. Salua Scholz Sanches afirma (2014), “a família em Roma não compreendia apenas parentes, mas escravos sob o poder do pater famílias (pai de família). Não havia o conceito de família nuclear, a família era composta por todos que estivesse sob mando do pai de família.”

Os romanos faziam distinção entre os de filhos. Isso traz grande relevância para nosso trabalho, cujo o objetivo é estudar as distinções de filiação. Filhos *iusti* ou legítimos, ou seja, da relação legítima do casamento, e os adotados, eram os herdeiros naturais. Deviam respeito e obediência ao pai. Os filhos *uulgo quaesitii*, esses chamados de filhos ilegítimos não eram detentores de direito algum em face ao pai biológico, sendo inseridos na raiz da família da mãe biológica, Sanches (2014).

Os filhos *iusti* ou *legitimi* deviam respeitar e reverenciar o chefe de família e, por consequência disso, eram proibidos de ajuizarem qualquer ação contra seu pai. Os filhos *uulgo quaesitii*, havidos de uma relação não matrimonial, não podiam, de forma alguma, ser reconhecidos por seu genitor, e, portanto, não havia direitos e deveres entre eles. Assim, eles ingressavam na família materna, adquirindo todos os direitos e deveres em relação à genitora.

2.2 FILIAÇÃO NO BRASIL.

As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e as Filipinas, regulam o ordenamento jurídico no Brasil colônia, o direito de família não se exclui disso, ainda segundo o artigo de Sanches(2014).

As Ordenações Filipinas, promulgada pelo Rei Filipe I da Espanha em 1603, vigoraram até 31 de dezembro de 1916 (dia anterior ao início da vigência do Código Civil de 1916). Nelas continha duas classificações para os filhos: legítimos e ilegítimos. Os filhos ilegítimos podiam ser espúrios, ou seja, aqueles incestuosos, adúlteros e sacrílegos ou naturais.

Fica evidente aqui a distinção e busca por defesa da família tradicional, papai, mamãe e filhos sob o sacramento religioso do casamento, mas o que fazer com as possíveis filiações fora do casamento, bem a lei filipina vem observa sua existência, mas não com enfoque de herança, não vislumbrando o patrimônio e sim apenas no quadro do reconhecimento paterno.

As lei Filipinas trazem duas classificações de filhos legítimos e ilegítimos que podiam ser espúrios, ou naturais segundo Jorge Shiguemitsu Fugita:

Os filhos ilegítimos espúrios (incestuosos, adúlteros e sacrílegos) podiam, no máximo, promover ação de investigação de paternidade, visando apenas à obtenção de alimentos, porquanto não lhes era reconhecido o direito à sucessão *causa mortis*. Já para os filhos ilegítimos naturais, embora fosse reconhecida a sucessão testamentária, era proibida a sucessão legítima. Ademais, mesmo entre os filhos ilegítimos naturais, as Ordenações faziam uma diferenciação entre os filhos de pessoas da nobreza e os filhos de pessoas plebeias. (FUJITA, 2009. p.18).

Com advento da lei 463 de 1.847, ocorreu a extinção da diferença entre os filhos de nobres e plebeus, ficando ambos com direito a sucessão testamentaria, e podendo concorrer com os filhos legítimos.

2.2.1 Direito Civil de 1916.

O Código Civil de 1916, ainda diferencia os filhos legítimos e ilegítimos, e os classifica como naturais e espúrios. O texto legal afirma que o reconhecimento do filho espúrio é vedado. No artigo 358 lemos que. “Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”. Há ainda na lei a diferença entre filho ilegítimo natural, e filho ilegítimo espúrio. A lei filipina permitia o reconhecimento do filho ilegítimo natural (de relação anterior do casamento). O filho ilegítimo espúrios,(filho gerado fora do casamento, posterior ao casamento, fruto de adultério), em nenhuma hipótese poderia ser reconhecido nos termos dos artigos 358 ao 363 do referido código, o que impede os filhos espúrios de concorrer com os filhos legítimos, nesse caso só os filhos legítimos naturais, e filhos ilegítimos naturais, possuem parte no bens do pai.

Filhos Ilegítimos Naturais: aqueles fora do casamento, mas não fruto de adultério, ex.: filho de uma relação anterior do casamento, uma antiga namorada que engravidou, mas não houve o casamento.

Filhos Ilegítimo Espúrios: aquele fora do casamento, mas fruto de relação que é posterior ao casamento, adultério.

Essa situação perdurou até a Constituição Federal de 1988 que vai tratar de uma nova visão de filiação, e na reforma do Código Civil de 2002, que vem tratar dessa situação sem diferenciação dos filhos.

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE DIREITOS E NOVAS FORMAS DE FILIAÇÃO.

As revoluções sociais trouxeram novas formas de direitos. Vimos até aqui que o Direito sempre procurou preservar o pátrio poder, poder decorrente do pai. A mulher era totalmente dependente da figura do marido. A esposa tinha a papel de ficar em casa cuidar, da educação dos filhos, e dos serviços da casa. Era uma desonra para a mulher ter um filho sozinha, teria fama de “mulher de vida fácil”. Porém a

sociedade mudou, as mulheres conquistaram espaço e deixaram de ser figuras dependentes dos maridos, para serem independentes, deixaram a alienação que estavam submetidas para, formadas cultas e participativas na sociedade. Segunda reportagem do portal G1(2012):

O percentual de famílias chefiadas por mulheres no país passou de 22,2% para 37,3%, entre 2000 e 2010. Segundo novos dados do Censo Demográfico de 2010, divulgados nesta quarta-feira (17) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), também aumentou o número de mulheres solteiras com filhos e o percentual de casais sem filhos.

Veja tabela abaixo de 2012:

Composição das famílias brasileiras

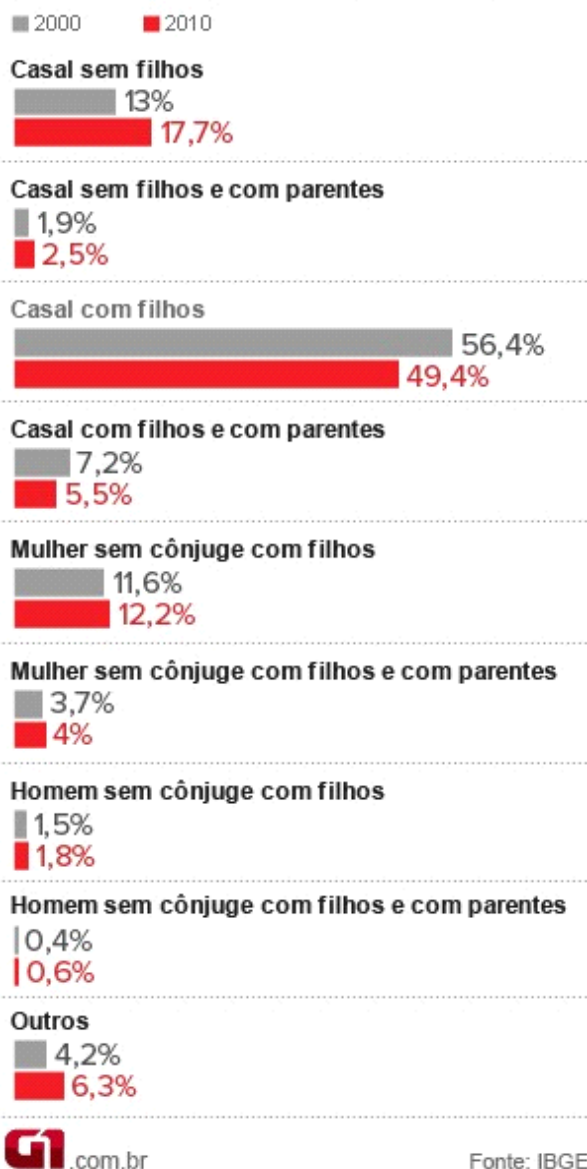


Figura 1: tabela composição familiar.

Fonte: IBGE, portal G1.

Os números da tabela segundo o IBGE, as mulheres tem chefiado, mais famílias, um aumento percentual de 19,5% para 46,4%, desse aumento de 2002 á 2010, “Nesses casos, houve um aumento percentual de 19,5% para 46,4%”. Segundo o próprio IBGE tal fato devesse ao aumento da influencia da mulher na sociedade, “mudança de valores relativos ao papel da mulher na sociedade e a fatores como o

ingresso maciço no mercado de trabalho e o aumento da escolaridade em nível superior, combinados com a redução da fecundidade(PORTAL G1,2012)”.

Outro fato relevante nessa pesquisa, o aumento de mulheres que vivem so com os filhos, sem a figura do marido, diz o IBGE(2012):

Também avançou o número de famílias onde os filhos vivem só com a mãe solteira (de 11,6% para 12,2%, entre 2000 e 2010). Aqueles que vivem só com o pai passaram de 1,5% para 1,8%. Essas famílias são compostas por quem teve seus filhos sem contrair matrimônio ou retornou à casa dos pais por motivo de separação ou divórcio

Evidente nos números já em 2012, a evolução ou mudança da sociedade, professor Jesualdo Eduardo Almeida Junior diz (2015.p.22): “Entretanto, há de ser dar à filiação, agora também como construída por intermédio de uma relação paterno-filial advinda de uma realidade socioafetiva”.

Estas mudanças trouxeram novas situações que o Direito não pode se abster de julgar ou acolher, o laço por afetividade gerado por esse novo cenário, a Constituição Cidadã de 1988, deixa isso implícito, e Código Civil deixou explícito e implícito, segunda o Professor Flavio Tartuce em artigo publicado no site jusbrasil: “ A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento”. Temos o reconhecimento dos laços afetivos indistintamente, note o texto do artigo 1.596 do Código Civil:

“Os filhos , havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmo direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Veja que tudo que se viu na leis Filipinas e no Código Civil 1916, ate mesmo antes na leis Romanas, as distinções entre filhos, aqui já não existe mais, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, agora vem trazer uma igualdade entre ambos, filhos biológicos, adotivos e afetivos.

3. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

3.1 CONCEITO.

O Código Civil nos traz três diferentes tipos parentescos: a) consanguinidades, b) civil, e c) afinidade. Este último é relevante ao nosso trabalho. A Carine Rizzardo, em seu artigo intitulado “Paternidade Socioafetiva” afirma:

Com o advento da Carta Constitucional de 1988, iniciou a dominar, segundo seu artigo 227, que o estado de filiação que caracteriza o filho é dado aquele que assumiu todos os deveres/obrigações oriundos da paternidade, tornando-se o mais puro elemento exigido para a configuração da relação de parentesco. Passou, assim, a ter força nos Fóruns e tribunais o brocado popular ‘pai e aquele que cria’(2013)

Paternidade socioafetiva, é a forma de reconhecimento do filho pelos laços afetivos, e não biológico. E que ao assumir essa forma de filiação os pais assumem todas as responsabilidades de pais. Grandes nomes do direito de família reconhece essa forma de paternidade, Maria Berenice Dias afirma:

Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de adoção de fato, (DIAS,2015,p406)

Os laços de filiação independem da de fatores genéricos, e que para pai e filho basta a convivência diária, exercer o papel de filho e pai, cultivando o afeto entre ambos, para que se caracterize o laço afetivo.

Para Almeida Junior, “ ser pai e mãe não é apenas ser a pessoa que gera ou a que tem vínculo genético com o filho. O amparo, a destinação de amor, afeto, respeito, enfim a criação são o que perfilham com preeminência a hodierna relação paterno-filial” (2015,p.22), portanto não só o laço de sangue faz um filho ou um pai, mas o afeto tem sido fato primordial para caracterizar isso, o afeto é a escolha de amar,

cuidar, educar. O amor incondicional deve-se estar nos pais e mães biológicos, o que muitas vezes não vemos, Rizzardo ainda afirma que: “A filiação biológica hoje não se sobrepõe há afetiva, uma vez que a criação dos filhos surge por circunstâncias alheia a imposição legal/natural que a paternidade impõe(2013)”. O próprio o STF (Superior Tribunal de Federal), hoje reconhece tal fato, por meio da Repercussão geral 622, reconhece os laço afetivos sobrepondo-se ao biológico. Anderson Schreiber em artigo publicado no site Carta Forense, explica:

De uma só tacada, o STF (a) reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo à falta de registro – tema que ainda encontrava resistência em parte da doutrina de direito de família –; (b) afirmou que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade de segunda categoria diante da paternidade biológica; e (c) abriu as portas do sistema jurídico brasileiro para a chamada “multiparentalidade (2016).

Ou seja o STF reconhece como igual as formas biológicas e afetivas, trazendo uma importância ao amor, afeto, “amor que fundamenta uma relação socioafetiva independentemente de ligação genética entre pais e filhos”(ALMEIDA,2015, p.23), o amor e afeto como principio básico para relação familiar, e que o laço biológico é em alguns caso irrelevante para a relação familiar.

Rizzardo conceitua a paternidade socioafetiva como:

Trata-se de vínculo que decorre da relação socioafetiva constatada entre filhos e pais, tendo como fundamento o afeto o sentimento existente entre eles: melhor pai ou mãe nem sempre é aquele que biologicamente ocupa tal lugar, mas a pessoa que exerce tal função, substituindo o vínculo biológico pelo afetivo(2013)

Nota-se que a característica do afeto está explícita no conceito. Amor é incondicional, independente, do fato biológico. Basta exercer a funções de pai ou mãe, caracterizando o amor existente, de forma presente e continua.

Para Almeida Júnior:

Paulatinamente desenvolveu-se o conceito da família socioafetiva, aquela pautada nas relações pessoais de caráter afetivo, com preponderância sobre aquelas relações que advêm de questões unicamente de origem biológica ou identidade genética. (2015,p.22)

Aos poucos, vagarosamente, chegou-se a conclusão, que o afeto esta ligado mais as relações pessoais que os vínculos que são meramente biológicos, e por muitas vezes por um laço apenas de provedor de alimentos, por um decisão judicial, do que por amor.

Para ter-se uma maior profundidade no conceito de paternidade socioafetiva, é importante entender o conceito de afetividade, Cassetari afirma:

conceitua a afetividade como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada (CASSETARI,2015,p.9)

Afetividade é a característica do ser humano, que demonstra o carinho por outrem, sem uma conotação sexual, um amor profundo que se demonstra através uma amizade profunda, são laços que se aprofundam com o tempo.

3.2 ORIGEM DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

Christiano Cassetari traz informações importantes sobre a origem dessa forma nova de filiação, em seu livro multiparentalidade e paternidade socioafetiva:

As expressões “paternidade socioafetiva”, e depois “parentalidade socioafetiva”, são uma criação da doutrina brasileira, já absorvidas pela jurisprudência. Quem primeiro as utilizou foi jurista paranaense Luiz Edson Fachin, em sua tese de doutoramento, publicada em 1992, sob o título “Estabelecimento da Filiação e Paternidade” (Ed. Del Rey), após o jurista mineiro, João Baptista Villela, ter lançando as bases para o desenvolvimento desse conceito, através de seu texto “A Desbiologização da paternidade”. Ai esta a origem próxima a base de sustentação da socioafetividade e multiparentalidade. (CASSETARI, 2015, p.16)

Um termo utilizado por juristas brasileiros, primeiro por João Baptista Villela, quando publicou seu artigo Desbiologização a Paternidade, e depois por Luiz Edson Fachin, fica claro que ambos busca uma forma para corrigir a negligência da lei quanto as

filiações afetiva, que não é novidades dos dias atuais. Tal preocupação busca pela igualdade dos filhos, e garantir direitos e deveres tanto dos pais, quanto os filhos .

O princípio constitucional da igualdade, também aplica-se na filiação, tal principio é de fundamental importância no ordenamento jurídico brasileiro, que buscar tratar todos com igualdade, agora passa ser de fundamental importância no Direito de Família, Maria Berenice Dias diz:

A supremacia do princípio da igualdade alcançou também os vínculos de filiação, ao ser proibida qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227 § 6) . Em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais(DIAS.2015,p.47)

E Lobo afirma:

O enunciado do art. 1596 do Código Civil de que os filhos de origem biológica e não biológica têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações, que reproduz norma equivalente da Constituição Federal, é, ao lado da igualdade de direitos e obrigações dos cônjuges, e da liberdade de constituição de entidade familiar, uma das mais importantes e radicais modificações havidas no direito de família brasileiro, após 1988(2011.p217).

Tanto os doutrinadores, e tanto os legisladores, buscaram manter a igualdade entre os filhos, biológicos ou não. Os direitos devem ser em pé de igualdade, e nenhum deve ser excluído de seu direito como filho ou do dever como pais.

3.3 PRINCÍPIOS.

Para fins didáticos Lobo separa em grupos os princípios, divide-os em dois grupos os fundamentais e os gerais (201,p59-60), ambos constitucionais. Os princípios gerais, de relevância o de igualdade e afetividade, e fundamental o princípio de dignidade da pessoa humana.

3.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais e sociais passaram a ter uma maior observação, após o fim da Segunda Grande Guerra em 1945. Para Dias(2015,p44).

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional.

Tal princípio é tão importante que se encontra no artigo I parágrafo III, da Constituição Federal de 1988. Qual o porquê da importância desse princípio no Direito de Família? Paulo Lobo esclarece, “na família patriarcal, a cidadania plena concentrava-as na pessoa do chefe, dotado de direitos que eram negados aos demais membros, a mulher e os filhos, cuja dignidade humana não podia ser a mesma(2011,p.62)”. Enquanto nas famílias patriarcais, o pátrio poder estava sobre o pai, ele era detentor dos direitos, os demais deveriam simplesmente sujeitasse a suas vontades, o que não traz nem igualdade e dignidade entre os membros da família. Lobo continua afirmando:

Na perspectiva tradicional, a família era concebida como totalidade na qual se dissolviam as pessoas que a integravam, especialmente os desiguais, como a mulher e os filhos. Desde a colonização portuguesa, a família brasileira, estruturada sob o modelo de submissão ao poder marital e ao poder paterno de seu chefe, não era o âmbito adequado de concretização da dignidade das pessoas(2011,p.62).

Esse tipo de sistema familiar, persistiu por anos, da Roma antiga, até o Brasil colônia, onde todos os membros se submetiam as vontades do pai. Com a evolução histórica na família, as leis deveriam acompanhar, e não poderia permanecer a diferença entre pai, mãe e filho, devendo ser respeitado a diferença existente entre cada membro da família. Em princípio os direitos da criança muitas vezes não são observados necessitando a intervenção do Estado. Um princípio fundamental, da dignidade da pessoa humana, no ordenamento jurídico brasileiro e

consolidado em tratados internacionais, focado no direitos humanos e justiça social, muito visto pós Segunda Guerra Mundial. Dias afirma (2015,p44).

O princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional

A preocupação com o bem estar social e a dignidade do cidadão, posterior ao período da ditadura militar fez com que a constituinte firmasse esse princípio em seus primeiro artigo constitucional. Lobo ainda afirma que a dignidade é essencial a existência da pessoa humana e que são para todos independentemente do gênero, “ A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade (2011,p.61).

Nota-se que o princípio traz um tratamento igualitário a todas as pessoas humanas e a cada membro individual, fato que não havia nas famílias patriarcais, que se submetiam a vontade do pai, líder da família. Em relação isso, Lobo afirma:

Na família patriarcal, a cidadania plena concentrava-as na pessoa do chefe, dotado de direitos que eram negados aos demais membros, a mulher e os filhos, cuja dignidade humana não podia ser a mesma. O espaço privado familiar estava vedado à intervenção pública, tolerando-se a subjugação e os abusos contra os mais fracos. No estágio atual, o equilíbrio do privado e do público é matizado exatamente na garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que integram a comunidade familiar, ainda tão duramente violada na realidade social, máxime com relação às crianças.

O Estado não tem o poder de intervir nas relações familiares na época das sociedades patriarcais e que há uma mudança nesse sentido, a partir da Constituição de 1988, buscando a igualdade e dignidade da pessoa humana em principal a do menor, Dias afirma (2015,p.45):

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de

constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

A busca por direitos sociais e fundamentais não teria uma plenitude plena, se em uma instituição como a família, se houver tratamento desigual ao seus membros.

Portanto, Conclui Dias na mesma pagina:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

O princípio encontra no Direito de Família, um vasto campo a ser explorado, e aplicado visando a igualdade e dignidade de cada membro da família, independente de sua origem, e busca evoluir qualidades fundamentais a família, como o afeto, solidariedade e união.

3.3.2 Princípio da afetividade.

A doutrina destaca o crescimento da importância dos laços afetivos frente aos biológicos. A afetividade tem se tornado comum nas famílias atuais, Tartuce em seu artigo publicado no site jusbrasil (2012) afirma:

“O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade”(2012).

Com o passar do tempo, o Direito de Família, vem dando mais valor ao afeto. Afeto é conviver estar ao lado na educação, é interação, ligação entre pessoas, Lobo declara (201, p.70):

Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais.

Como consequência, a paternidade socioafetiva ao encontro com artigo 1593 do Código Civil de 2002, que declara outra origem, sendo a afetividade um encaixe perfeito a esse artigo, “consequência da afetividade a ser pontuada é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, enquadrada na cláusula geral “outra origem”, do art. 1593 do CC/2002.”(TARTUCE,2012).

O art. 1593 do Código Civil enuncia regra geral que contempla o princípio da afetividade, ao estabelecer que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Essa regra impede que o Poder Judiciário apenas considere como verdade real a biológica. Assim, os laços de parentesco na família (incluindo a filiação), sejam eles consanguíneos ou de outra origem, têm a mesma dignidade e são regidos pelo princípio da afetividade(LOBO, p.72).

Paulo Lobo endossa em seu livro as palavras do Professor Flavio Tartuce, e reafirma que o Código Civil de 2002, deixa claro que, os laços afetivos se encaixam em outras origens. Mas Tartuce em seu artigo vai mais além, quando declara que tal revolução no Código Civil 2002 e até mesmo a Constituição Federal de 1988, com os princípios nela existente, dignidade humana, igualdade, está olhando para uma realidade existente na família brasileira, que é alertada, no artigo de João Baptista Villela, publicado em 1979. Tartuce afirma em seu artigo:

Não se olvide que a ideia surgiu a partir de histórico artigo de João Baptista Villela, publicado em 1979, tratando da “Desbiologização da paternidade”. Concluiu o jurista, na ocasião, que o vínculo de parentalidade é mais do que um dado biológico, é um dado cultural, consagração técnica da máxima popular pai é quem cria. Paulatinamente, a jurisprudência passou a ponderar que a posse de estado de filho deve ser levada em conta para a determinação do vínculo filial, ao lado das verdades registral e biológica.(TARTUCE,2012).

Veja portanto, que o tema socioafetividade e paternidade estão mais que consolidadas no Direito brasileiro pelos doutrinadores e juristas, sendo uma busca constante pelo melhor para as partes envolvidas.

3.4 TITULARIDADE DO DIREITO.

Cassetari apresenta diversas situações que podem causar a titularidade de uma ação de reconhecimento da paternidade socioafetiva. Como a adoção a brasileira, adoção padrasto e o registro em cartório entre outras.

3.4.1 Adoção padrasto.

Aqui a discussão é se o padrasto tem a legitimidade para pretear tal ação. Para Cassetari(2015.p.57).

É cediço que o art. 155 do ECA dispõe que o procedimento para a perda do poder familiar terá início por provocação do MP ou de pessoa dotada de legítimo interesse. Por outro lado, o pedido de adoção formulado nos autos funda-se no art. 41, § 1º, do ECA, o qual corresponde ao art. 1626, parágrafo único, do CC/2002: um dos cônjuges pretende adotar o filho do outro, o que permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do pai biológico devido à convivência familiar, ligada essencialmente à paternidade social ou socioafetividade, que, segundo a doutrina, seria o convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança sem a concorrência do vínculo biológico.

Se a doutrina deixa evidente que o laço de filiação se dá pelo convívio, demonstração de afeto, o padrasto que demonstra o afeto, e a vontade de reconhecer os filhos do outro cônjuge, tem sim a legitimidade de mover o judiciário, pedir a destituição do poder familiar, do biológico devido ao convívio.

3.4.2 Adoção à brasileira.

A adoção à brasileira é uma forma de constituição de filiação, para a Maria Berenice Dias, também caracteriza uma forma de socioafetividade, o que dá a titularidade para uma ação.

A chamada "adoção à brasileira" também constituiu vínculo de filiação socioafetiva. Ainda que registrar filho alheio como próprio configure delito contra o estado de filiação (Código Penal 242), nem por isso deixa de produzir efeitos, não podendo gerar irresponsabilidades ou impunidades. Como foi o envolvimento afetivo que gerou a posse do estado de filho, o rompimento da convivência não apaga o vínculo de filiação que não pode ser desconstituído. Assim, se, depois do registro, separam-se os pais, nem por isso desaparece o vínculo de parentalidade. Persistindo a certeza de quem é o pai, ou seja, mantida a posse de estado de filiação, não há como desconstituir o registro. (2015.p.407)

Mesmo com caráter um tanto duvidoso sobre sua legalidade, os efeitos da adoção à brasileira, ainda são gerados para o Direito de Família. Uma vez que existe o convívio e o laço afetivo são cada vez mais estreitos, com a demonstração do amor, e a solidariedade entre os pais e a criança, aqui vale uma ressalva, uma vez que ambos os pais são adotivos, não há um laço biológico com nenhum dos pais, nem mãe e nem pai, trata-se de uma adoção propriamente dita.

3.4.3 Paternidade Socioafetiva-Registro.

Quando ocorre o registro da filiação mesmo não sendo o pai aqui não há de se falar de falsidade ideológica, pois é um mover pelo afeto, como diz Cassetari (2015.p.59)

Contudo, não há falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico decorre do reconhecimento espontâneo de paternidade

mediante escritura pública (adoção “à brasileira”), pois, inteirado o pretense pai de que o filho não é seu, mas movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza, sua vontade, aferida em condições normais de discernimento, está materializada.

É mais um forma, segundo o autor, de titularidade para propositura da ação, ou de titularidade de direitos por ambas as partes, uma vez que já há o registro. Claro que existe outras formas, mas essas as que mais tem ocorrido. Um dos cônjuges mesmo sabendo não ser o pai/mãe biológico registra e cuida da criança como sua.

3.5 EFEITOS JURÍDICOS.

Para total esclarecimento, o reconhecimento da paternidade socioafetiva, deixa os filhos em igualdades para qualquer efeito jurídico, afirma Dias (2015, p.408).

A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil de outra origem, isto é, de origem afetiva (C.C 1593). A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva.

Diante dos princípios, já discutidos, os filhos são iguais perante a lei, sem distinção do fato biológico e afetivo. E esse reconhecimento traz todo os direitos como filho legítimo, tanto na sucessão dos pais, como familiar, avós, tios.

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes, segundo enunciado do IBDFAM. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil.(DIAS.2015,p.407)

Nota-se que a professora Maria Berenice afirma que, para todos os fins, e isso nos direito também, tal como os filhos biológicos. O efeitos ocorrem tanto nos casos de sucessão quanto alimentos, Cassetari afirma:

Partindo do pressuposto de que a parentalidade socioafetiva se estende a ponto de dar novos ascendentes, descendentes e colaterais entre os envolvidos, isso ira influir em aumentar o espectro de pessoas que possam prestar alimentos, já que o art. 1694 do Código Civil e bem genérico ao determinar que podem os parentes pleitear uns aos outros alimentos.(2015.p.116)

O reconhecimento não é uma bondade de pai afetivo ao filho, trata-se de um direito adquirido, que o filho passa a ter como filho legítimo, após o registro do reconhecimento. Assim como pai adquire direito em face ao filho.

Indispensável salientar que o reconhecimento da paternidade afetiva não configura uma “concessão” do direito ao laço de afeto, mas uma verdadeira relação jurídica que tem por fundamento o vínculo afetivo, único, em muitos casos, capaz de permitir a criança e ao adolescente a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana e daqueles que lhes são próprios, a saber: direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, assegurando-lhes, enfim, o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.(CASSETARI,2015.p117).

Valendo para todos os direitos relevantes como filho, e trás aos pais todas as obrigações como pais. Direitos a herança como filho legítimo, e em uma possível separação, gera o direito a visitas para os pais e alimentos.

4. MULTIPARENTALIDADE.

4.1 CONCEITO.

A multiparentalidade é uma variação da paternidade socioafetiva, também com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do princípio da afetividade. Tal fato busca dar aos pais ou mães biológicos e afetivos o direito de ter seu nome reconhecido em certidão pública, sem a exclusão do outro pai ou mãe, biológico ou afetivo, Cassetari diz que, “Essa hipótese é viável em várias oportunidades, tais como nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica e a socioafetiva, sem que uma exclua a outra(2015, p.169). Portanto, ela traz a possibilidade de constarem dois pais ou duas mães, ou até mesmo os quatro em uma certidão de nascimento, registrada em cartório. Segundo Karina Azevedo Simões de Abreu (2014), “Trata-se da possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais”.

Devido às novas formas de concepção de filiação, fica claro a existência de mais de um pai ou mãe, sendo que todos estão ligados a criança, para DIAS(2015.p.409)

Todas as novas possibilidades de concepção geneticamente assistidas contam com a participação de mais pessoas no processo reprodutivo. Quer os doadores de material genético, quer quem gesta em substituição e acaba por dar à luz, todos geram vínculos com a criança que nasce com sua interferência. Assim, não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe.

Todas as pessoas envolvidas no processo e que geram vínculo de afeto; por isso, afirma-se que a família tradicional vem sofrendo grandes mudanças, o que nos leva ao questionamento, de qual o entendimento os superiores tribunais tem tomado.

A multiparentalidade ganha grande força com a aprovação da repercussão geral 622, pelo STF, que abre um precedente para a paternidade socioafetiva e multiparental. O STF acolhe e declara:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado Global Constitutionalism Seminar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, (2016).

A tese é de grande relevância pois traz parâmetros para casos semelhantes. Isso é grande avanço, uma vez que se abre a possibilidade de dois pais no registro, o tema é discutido em vários países. Dr. Ricardo Calderon escreve sobre o tema:

A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto, admitindo, com isso, a possibilidade da existência jurídica de dois pais. Ao prever expressamente a possibilidade jurídica da pluralidade de vínculos familiares nossa Corte Suprema consagra um importante avanço: o reconhecimento da multiparentalidade, um dos novíssimos temas do direito de família.(2016).

A tese elaborada pelo ministro Luiz Fux e acompanhada pelos ministros tem 3 pontos importantes.

- 1) O reconhecimento jurídico da afetividade;
- 2) Vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia jurídica;
- 3) Possibilidade jurídica da multiparentalidade.

O terceiro ponto é o mais relevante para esse capítulo. Calderón afirma:

A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto, admitindo, com isso, a possibilidade da existência jurídica de dois pais.(2017)

Portanto, o STF reconhece a socioafetividade. Com base nos princípios já discutidos, declara a igualdade de pai afetivo e biológico, ou seja não há hierarquia entre eles. O mais importante é, o reconhecimento da paternidade socioafetiva e biológico em concomitância. Calderón ainda cita parte do voto do ministro Fux:

O voto do ministro Luiz Fux é firme no sentido do reconhecimento da pluriparentalidade, com um amplo estudo a partir do direito comparado. Em um dado momento, afirma: “Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.(...) Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade(FUX, apud Calderón,2016.).

Fica definitivamente comprovada a preocupação de parte da corte em buscar a melhor, aplicação dos princípios constitucionais, para melhor atender o interesse da criança.

Por fim, a multiparentalidade busca corrigir uma injustiça que ocorria, ao não serem os direitos básicos de pais e filhos afetivos, resguardados. É o reconhecimento desse laço afetivo sem exclusão do biológico, ou ao contrário. Segundo Abreu(2014),

Neste contexto, a multiparentalidade significa a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu enteado (a) como se seu filho fosse, enquanto que ao mesmo tempo o enteado (a) o ama e o (a) tem como pai/mãe, sem que para isso, se desconsidere o pai ou mãe biológicos. A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos.

4.2 EFEITOS.

Uma alteração na base familiar, provoca grande discussão jurídica em relação aos direitos da criança. Cassetari afirma.

No dia 22 de novembro de 2013, o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família aprovou, durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Araxá/MG, nove enunciados, que são resultado de 16 anos de produção de conhecimento do instituto, e que serão uma diretriz para a criação da nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família. (2015, p.171).

O novo enunciado estabelece, que multiparentalidade gera efeitos jurídicos. Portanto a existência de dois pais e/ou duas mães gera direitos e deveres para todos.

No entanto nos primeiros julgados, tal fato não era reconhecido. Por isso, não se atenderam de multiparentalidade. Veja-se ação julgada no Rio Grande do Sul.

“Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. AFASTAMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

Afastada a paternidade biológica através de exame de DNA e não comprovada a socioafetividade entre pai e filho, bem como demonstrada a existência de vício de consentimento por ocasião do registro civil, possível a desconstituição de paternidade registral. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70040612079, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 25/05/2011)”(TJ/RS,2011).

O Tribunal entendeu pelo não acolhimento da multiparentalidade e determinou a alteração do registro civil. Durante um período, esse foi o entendimento dos tribunais, mas, com o passar do tempo, a jurisprudência passou a acolher tal fato, Cassetari afirma que, “Ocorre, porém, que com o passar do tempo os posicionamentos jurisprudenciais estão se modificando, pois encontramos mais decisões de que é possível do que impossível.(2015, p.172), Abreu cita ementa em que o Tribunal de Justiça Minas Gerais acolher a maternidade afetiva.

Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. Prevalência sobre a biológica. Reconhecimento. Recurso não provido. 1. O art. 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, há reconhecimento legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva. 2. A parentalidade socioafetiva envolve o aspecto sentimental criado entre parentes não biológicos, pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica. 3. Comprovado o vínculo afetivo durante mais de trinta anos entre a tia já falecida e os sobrinhos órfãos, a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida. 4. Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial (TJMG; Apelação Cível 1.0024.07.803827-0/001; Real. Des. Caetano Levi Lopes; 2ª Câmara Cível; public. 9.7.2010).(ABREU,2014)

Esse é um tema que ainda causa discussão entre os tribunais, mas que, aos poucos, vem se consolidando visão favorável ao reconhecimento ao laços afetivos.

4.2.1 Parentesco.

A doutrina fala em pais e mães, mas para Abreu, vai além criando laço de parentesco com os demais parentes.

[...] “paternidade” ou “maternidade” sócioafetiva, a criação do vínculo se estende aos demais graus e linhas de parentesco, passando a produzir todos os efeitos patrimoniais e jurídicos pertinentes, englobando toda a cadeia familiar. Assim, o filho teria parentesco em linhas retas e colateral (ênfatisando que apenas até o quarto grau) com a família do pai/mãe afetivo e pai/mãe biológicos, fazendo valer todas as disposições expressas em lei quanto ao direito de família – incluindo, por exemplo, impedimentos matrimoniais e sucessórios(2014)

Portanto, a paternidade socioafetiva, gera vínculo entre todos indistintamente, sendo o filho herdeiro em linha reta e linha colateral, até quarto grau. Com isso, toda as normas do Direito de Família, tem força para ele, até mesmo os impedimentos matrimoniais e os direitos sucessórios.

4.2.2 Nome.

O nome é um direito fundamental, ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Cada cidadão tem o direito de levar o nome de seus pais. Sobre isso Silvio Salvo Venosa explica:

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.(VENOSA, 2004, p.209).

O nome da família distingue quem a pessoa é. Saber a que família a pessoa pertence é um direito do cidadão. Com o reconhecimento da multiparentalidade, o nome da criança poderia ser alterado sem nenhum problema, Abreu afirma:

Depois de reconhecida a existência da multiparentalidade, o nome do filho, sem qualquer impedimento legal, poderia ser composto pelo prenome e o apelido de família de todos os genitores. Vale lembrar que a Lei dos Registros Públicos, em seu artigo 54, não impossibilita isso – portanto, a alteração do nome em decorrência da multiparentalidade não gera conflito com nenhuma disposição expressa em nosso ordenamento jurídico.(2014)

Portanto, para Abreu o parentesco socioafetivo não causa conflito legal, com os dispositivos da lei de Registros Públicos, a qual trata do tema no artigo 54.

4.2.3 Obrigação Alimentar.

O Estado procura intervir nas relações de família, com o intuito de resguardar os direitos do filho menor. Quando há o término do relacionamento dos pais, o Estado busca no Código Civil e prevê direitos mínimo aos filhos, como alimentos. Afinal o fim do relacionamento matrimonial não finda a relação de pais e filhos Cassetari (2015, p.117) afirma:

Indispensável salientar que o reconhecimento da paternidade afetiva não configura uma “concessão” do direito ao laço de afeto, mas uma verdadeira relação jurídica que tem por fundamento o vínculo afetivo, único, em muitos casos, capaz de permitir a criança e ao adolescente a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana e daqueles que lhes são próprios, a saber: direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, assegurando-lhes, enfim, o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Nota-se que os vínculos afetivos reconhecidos têm o mesmo valor dos biológicos. O fim do relacionamento, não afasta as obrigações dos pais socioafetivos. Portanto, uma vez constituído o vínculo, é definitivo, devendo ser cumprido com rigor. Caso contrário, os meios legais devem ser utilizados a fim de buscar o cuidado do menor. Cassetari continua a afirmar:

Partindo do pressuposto de que a parentalidade socioafetiva se estende a ponto de dar novos ascendentes, descendentes e colaterais entre os

envolvidos, isso irá influir em aumentar o espectro de pessoas que possam prestar alimentos, já que o art. 1694 do Código Civil é bem genérico ao determinar que podem os parentes pleitear uns aos outros alimentos.(2015,p.116).

Cassetari vem endossar o que foi dito até aqui. Como a lei não determina quem é o pagador dos alimentos, fica uma abrangência vasta para ser garantir o pagamento dos alimentos ao menor, podendo ser o pai, mãe ou avós. Para finalizar esse ponto, esta correta Abreu quando ensina que, “Desta forma, igualmente em relação à verba alimentar estipulada em um processo no qual não haja a existência do reconhecimento da multiparentalidade, são aplicadas as regras ordinárias já previstas, estendendo-as de forma a abranger os múltiplos genitores”. Fica mais uma vez claro o dever da família de tutelar o menor, de se, “Sendo o filho menor, biológico ou socioafetivo (uma vez que não podemos fazer distinção), o artigo 1634 do Código Civil impõe aos pais o dever de dirigir a criação e educação, o que fundamenta a obrigação alimentar.” (CASSETARI, 2015, p.118).

4.2.4 Direito Sucessório.

O Direito Sucessório trata do direito à herança. Pode ser em linha direta ou colateral. O direito vale para parentalidade socioafetivo, também familiar, Cassetari leciona:

Como pano de fundo do estudo do direito sucessório aloca-se a principiologia constitucional de respeito a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), de obrigatória observância pelo sistema normativo. Nesse contexto, a atribuição de bens da herança aos sucessores deve ser pautada de acordo com esse critério de valorização do ser humano, de modo a que o patrimônio outorgado lhe transmita uma existência mais justa e digna dentro do contexto social.(2015, p.128).

Se o pano de fundo é a dignidade da pessoa humana, afastar um parente afetivo ou excluí-lo depois de um convívio e um reconhecimento afetivo, registral ou não, não condiz com o princípio o fundamento desse princípio. Proceder assim seria demonstrar que os laços afetivo existem apenas na teoria. Em relação a esse ponto, Cassetari continua afirmando:

[...] afirma que o avanço que se constata com a Desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos não deve situar-se exclusivamente no plano teórico, afirmação de princípios, mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões. (2015, p.127).

O laço afetivo gera o direito à sucessão tanto do pai biológico quanto do afetivo. Rafael Menezes, transcreve um caso de Minas Gerais:

[...] tem Juiz que admite até usucapião de maternidade, na esteira do 3º fundamento visto acima, vejamos esta decisão do STJ: “Ao se casar, o pai declarou ter três filhos, todos do casamento com a esposa. Na verdade são eles filhos só do pai com outras mulheres, fato de conhecimento de toda a sociedade à época. Com o falecimento da esposa, o viúvo promoveu a abertura do inventário dos bens por ela deixados, declarando como herdeiros todos os treze filhos do casal. Os demais irmãos entenderam que os três primeiros réus, por serem filhos apenas do pai, só têm direito à herança do pai e não sobre os bens deixados pela mãe, não obstante se acharem relacionados como herdeiros da falecida. O pleito é pela anulação ou reforma de seus registros de nascimento, a fim de que deles sejam excluídos os nomes da mãe e dos avós maternos. Há mais de quarenta anos tal situação se consolidou no seio da família e da sociedade. Há, no caso, a necessidade de proteger situações familiares reconhecidas e consolidadas. Tal situação fática merece a tutela do Poder Judiciário”. Precedentes citados: REsp 215.249-MG, DJ 2/12/2002, e REsp 91.825-MG, DJ 1º/8/2000. REsp 119.346-GO, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 1º/4/2003 pelo STJ.(2012).

Um fato que se caracterizou por de mais 40 anos, e que na hora da sucessão buscava-se a exclusão dos filho afetivo, ora , o ministro do STJ(Supremo Tribunal de Justiça), entendeu não haver provimento no pedido dos autores. Abreu ainda apresenta um caso ocorrido em Santa Catarina.

Um caso exemplar, ocorrido em Santa Catarina, envolveu a filha biológica de uma empregada doméstica que foi criada pelos patrões, tendo sido reconhecido que a moça tinha pai e mãe socioafetivos. A sentença foi proferida pelo desembargador Jorge Luiz da Costa Beber, na 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça, que prestou depoimento, transcrito abaixo: “A prova dos autos é exuberante. No baile de debutantes, a filha socioafetiva foi apresentada como filha do casal. Quando ela se casou, eles foram contados como pai e mãe. Ela tinha os irmãos biológicos como irmãos. Quando nasceu o filho da filha afetiva, ele foi tido como neto recebendo, inclusive, um imóvel dos avôs afetivos. Trata-se de uma relação afetiva superior ao simples cumprimento de uma guarda”, avalia o desembargador. Com a morte da mãe afetiva e conseqüente abertura do processo sucessório, a filha socioafetiva foi excluída da respectiva sucessão, que entrou com uma ação de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva para todos os fins hereditários. Com o óbito da mãe afetiva, abriu a sucessão e a filha afetiva não foi contemplada. Durante

a disputa hereditária, abandonou-se esse amor construído por tantos anos”, afirma o desembargador. A decisão foi unânime.(2014)

No primeiro caso, viu-se um caso típico de paternidade/maternidade socioafetiva, em que há o reconhecimento, por registro público (certidão de nascimento), nele a Justiça declarou os laços prevalecem para fins sucessórios. No segundo caso, um caso de multiparentalidade, que envolve os pais afetivos, sempre fazendo questão de declarar a paternidade da filha afetiva, só que com a morte da mãe afetiva, e abertura da sucessão, a filha afetiva foi excluída. Em ação promovida pela filha afetiva a decisão do tribunal foi unânime pelo acolhimento do pedido da autora de fazer parte da sucessão da mãe afetiva.

A multiparentalidade tem, pois, se tornado, aos poucos, uma realidade, se não com leis específicas, com princípios, entendimento doutrinário e jurisprudências favoráveis.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Multiparentalidade é uma forma de consolidar os princípios da dignidade da pessoa humana e o da afetividade com elementos subjetivos como afeto, amor, convivência.

O Direito não é dinâmico como as mudanças da sociedade, principalmente da evolução da família. Fica claro, que o instituto família, sofre constantemente alterações e que leis são frias e vagarosas para tratar, acolher essas mudanças.

Podemos ver no presente trabalho que a paternidade socioafetiva mesmo sendo mais comum hoje, depende de princípios elencados na Constituição Federal e seus artigos para aplicação.

A idéia de multiparentalidade, variação da parentalidade socioafetiva, está procurando corrigir um erro. Muitas vezes enteados, que convivem por anos não são reconhecidos entre eles, quando se discutem direitos de alimentos e sucessão.

Hoje o reconhecimento jurisprudencial sobre o assunto tem garantido os direitos de ambos, e fazendo com que o tema caminhe e evolua.

Ainda é tema a ser muito discutido e deve-se criar regras, para que o estado de filiação não se torne banal. Nessa regras deve-se estabelecer como quem pode solicitar o reconhecimento, qual o tempo mínimo de convivência para essa solicitação. Tudo deve ser discutido para amadurecer e consolidar a multiparentalidade, que só tem a trazer, benefícios para todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS:

Almeida Junior, Jesualdo Eduardo de. **Descendência Genética: Direitos fundamentais e princípios sociais**. Curitiba : Juruá, 2015;

Dias, Maria Berenice. **Manual do direito de família. 10 ed. rev. Atual e ampl.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2015;

Lobo, Paulo, **Direito Civil: Família – 4 edição**. São Paulo: Saraiva, 2011;

Bíblia, N.T. Bíblia de Estudo Despertar. Barueri, sp: sociedade bíblica do Brasil. 2005;

Coulanges, Numa-Denny Fustel de, **A Cidade Antiga. fonte digital**: Editora das Américas S.A. São Paulo,2006;

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. Fonte Digital: Editora Atlas, São Paulo 2009;

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil – Parte geral**. 4ª Ed. Editora Atlas, São Paulo 2004;

Sanches, Salua Scholz, **Evolução Histórica No Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31344/a-evolucao-historica-da-filiacao-roma-e-brasil>> Acesso em 21/04/2017;

LEI No 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em 21/04/2017;

Portal G1 fonte IBGE. **Famílias Chefiadas por mulheres são 37,3% do total no país**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/10/familias-chefiadas-por-mulheres-sao-373-do-total-no-pais-aponta-ibge.html>> Acesso em 21/04/2017;

Tartuce, Flavio. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>> Acesso em 25/07/2017;

Rizzardo, Carine. **Paternidade Socio-afetiva.** Disponível em: <<http://www.rizzardoadvogados.com.br/artigos/paternidade-socio-afetiva.html>>

Acesso em 27/07/2017;

Schreiber, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: Multiparentalidade e seus efeitos.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>> Acesso em

29/07/2017;

Abreu, Karina Azevedo Simões. **Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento.** Disponível em:

<<<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>> acesso em 31/07/2017;

Supremo Tribunal Federal, **622- Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622#>> acesso 04/07/2017;

Calderón, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>> acesso em 31/07/2017;

<<http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>> acesso em 31/07/2017;

Calderón, Ricardo. **Novidade no Direito de Família, STF acolhe sócioafetividade e multiparentalidade.** Disponível em:

<<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/novidades-no-direito-de-familia-stf-acolhe-socioafetividade-e-multiparentalidade>> acesso em 31/07/2017;

Fraga, Roberto Carvalho, **Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. AC 70040612079 RS Relator: FRAGA, Roberto Carvalho. Publicado no Dj de 03-06-2011.** Disponível em:<

<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19947488/apelacao-civel-ac-70040612079-rs?ref=juris-tabs>> acesso em 06/08/2017;

Menezes, Rafael. **Apostila Direito das Coisas**. Disponível em: <
<http://rafaeldemenezes.adv.br/assunto/Direitos-Reais/7/aula/10>> acesso em
06/08/2017;